

Direito Internacional Privado I – Turma do dia

Ano letivo 2016/2017

12 de setembro de 2017

Grupo I

1) Lei pessoal da sociedade

- a. Norma de conflitos aplicável: artigo 3.º, n.º 1, CSC.
- b. Concretização do elemento de conexão “sede principal e efetiva da administração”: essa sede situava-se em Nova Iorque;
- c. Situando-se a sede estatutária em Itália, suscita-se a discussão doutrinária acerca da bilateralização do art. 3.º, n.º 1, CSC, *in fine*. Posição adotada.
- d. Se for seguida a orientação de que, no presente caso, não é feita a bilateralização, assume-se a remissão para a “sede principal e efetiva da administração”; discussão doutrinária acerca da aplicação analógica do art. 20.º, n.ºs 1 e 2 CC ao caso;
- e. Devolução. L2, a lei de Nova Iorque, remete para a lei portuguesa (L1), a título de lei da constituição da sociedade. Referência à controvérsia doutrinária. Segundo a posição adotada no curso, L1 não aceita o retorno, não estando preenchido o art. 18.º, n.º 1, CC. Tomada de posição fundamentada.
- f. L1 aplicava L2 (lei nova-iorquina).
- g. Se for seguida a orientação de que, neste caso, o art. 3.º, n.º 1, *in fine*, CSC, era bilateralizado, remete-se para a Lei italiana que, neste caso, se considera competente. De acordo com esta orientação, L1 aplicava a lei italiana.

2) Nulidade do contrato

- a. A admitir-se a aplicação da Lei de Nova Iorque ao estatuto pessoal da sociedade, o contrato de compra e venda seria, em princípio, nulo, pois, a lei pessoal da sociedade é a nova-iorquina e, de acordo com esta lei, os atos praticados pelas sociedades fora do seu objeto social são nulos.
- b. Todavia, há que atender a que o Regulamento Roma I é aplicável às obrigações contratuais em matéria comercial que impliquem um conflito de leis;

c. Análise do âmbito de aplicação material: nos termos do art. 1.º, n.º 2, al. a), do Regulamento Roma I, são excluídos do âmbito de aplicação do Regulamento a capacidade das pessoas singulares, sem prejuízo do art. 13.º; ponderação do artigo 1.º, n.º 2, al. f) do Regulamento Roma I.

d. Os outros âmbitos de aplicação do Regulamento Roma I estão preenchidos;

e. Verificar se estão preenchidos os pressupostos de aplicação do art. 13.º do Regulamento Roma I; fundamentação.

f. Apreciar a possibilidade da aplicabilidade analógica do art. 13.º do Regulamento Roma I às pessoas coletivas. Esta alínea da solução não era exigível aos alunos.

g. A seguir-se a orientação que sustenta que, neste caso, é de aplicar a Lei italiana ao estatuto pessoal da sociedade, o contrato de compra e venda seria, em princípio, válido.

Grupo II

- Pode-se justificar a primazia das regras de conexão gerais e abstratas em valores formais do Direito de Conflitos, tais como a supremacia do Direito e a certeza e previsibilidade jurídicas. No entanto, em certas matérias, poderão ser justificadas soluções individualizadoras que utilizem critérios flexíveis de remissão (por exemplo, a conexão mais estreita).

- Quando a situação apresente uma ligação ostensivamente fraca com o Estado cuja lei é primariamente competente e uma ligação manifestamente mais estreita com outro Estado, deve aplicar-se a lei deste outro Estado.

- Por conseguinte, é defensável a consagração de cláusulas gerais e especiais de exceção. Na medida em que os sujeitos das relações transnacionais têm razão para confiar no Direito de Conflitos do Estado que apresenta a ligação manifestamente mais estreita com a situação, estas cláusulas de exceção não só não sacrificam a confiança legítima, como também são por ela fundamentadas.

Grupo III

A)

- Identificação do problema: interpretação dos conceitos utilizados para delimitar o objeto da remissão nas normas de conflitos. Relação com a qualificação.

- A interpretação é autónoma. Significado. Razões para defender uma interpretação autónoma.

B)

- Aplicação das normas jurídicas estrangeiras conformes à Constituição do Estado em que vigoram.

- Relevância do princípio da harmonia internacional de julgados.

- Distinção consoante as normas estrangeiras já tenham sido, ou não, declaradas inconstitucionais com força obrigatória geral no Estado estrangeiro de que dimanam.

- Distinção dos casos em que no Estado estrangeiro há ou não controlo da constitucionalidade das leis pelos tribunais ordinários.

C)

- O Direito material estrangeiro competente, independentemente de ser alegado e provado pelas partes, é de conhecimento oficioso; art. 348.º CC; fundamentação.